



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1079301-82.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1079301-82.2021.8.26.0053.50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Embargada: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Ação proposta pela Concessionária Ecovias dos Imigrantes que visa anular ato administrativo e a consequente multa administrativa imposta valor de R\$ 56.860,94, alegando cumprimento das obrigações contratuais. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância e o recurso de apelação foi negado por esta C. 9ª Câmara de Direito Público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve obscuridade no acórdão quanto aos argumentos sobre a não alteração das irregularidades no retorno da ARTESP e se as imagens apresentadas envolvem novos danos após os reparos.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão esclareceu que as imagens demonstram que os danos são os mesmos identificados anteriormente, não se tratando de nova erosão.

4. O julgado registra que o contrato não prevê notificação prévia para imposição de multa, mas sim multa moratória após o prazo para sanar a irregularidade e que não houve reparo no prazo avençado pelas partes.

4. Dispositivo e Tese

5. Rejeição de embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de causa. 2. Prequestionamento não justifica acolhimento de embargos sem presença de vícios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 535.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG, Rel. Raul Araújo, j. 18.11.2010.

STJ, REsp nº 1980694/SP, Rel. Herman Benjamin, j. 02.02.2022.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 787/800, proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a obscuridade do julgado no tocante aos argumentos utilizados para justificar a não alteração das irregularidades no retorno da ARTESP. Explica que não foram analisadas as teses acerca do cumprimento da obrigação no prazo estabelecido no certame, sobre a prova de as imagens apresentadas correspondem a novos danos após os reparos já realizados. Requer a expressa manifestação sobre o vício indicado, bem como o prequestionamento da matéria (fls. 01/05).

É o Relatório.

Trata-se de ação proposta por Ecovias dos Imigrantes com o objetivo de anular procedimento administrativo ante a ausência de descumprimento das obrigações contratuais, bem como a multa administrativa oriunda do TAP. DIN. nº. 0487/2021 no valor de R\$ 56.860,94.

Os pedidos foram julgados improcedentes em Primeiro Grau e o recurso de apelação foi improvido por esta C. Nona Câmara de Direito Público, daí o reclamo em tela.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração tão-somente quando houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou na hipótese de erro material.

Segundo ARAKEN DE ASSIS, *"o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"*. Define que a obscuridade *"obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários"*, enquanto a contradição *"decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do*

provimento e de um elemento em relação ao outro” (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, para a interposição deste recurso, necessário que ocorra algum dos vícios apontados, o que não ocorreu na espécie.

As questões relevantes que motivaram o julgado foram devidamente analisadas e fundamentadas, à luz dos argumentos deduzidos pelas partes.

A Embargante sustenta a obscuridade do julgado no tocante aos argumentos utilizados para justificar a não alteração das irregularidades no retorno da ARTESP.

Explica que não foram analisadas as teses acerca do cumprimento da obrigação no prazo estabelecido no certame, sobre a prova de as imagens apresentadas corresponderem a novos danos após os reparos já realizados.

Todavia, o V. Acórdão esclareceu a fls. 794:

"A afirmação de que a Concessionária teria corrigido a não conformidade no dia seguinte não é corroborada pelos elementos dos autos, como pode ser verificado pelas imagens fotográficas capturadas durante a fiscalização realizada pela ARTESP (fls. 728)".

Esta foi a conclusão alcançada pois as imagens permitiram concluir com segurança, que não se trata de nova erosão, tal como alegado, sendo evidente que os danos são exatamente os mesmos identificados mesmo após o retorno.

Além disso, quanto ao alegado cumprimento da obrigação no prazo estabelecido no certame, o julgado expressamente registrou (fls. 793/794):

"Não procede a alegação invocada pela autora de que o Anexo 11 prevê, em tese, a necessidade prévia notificação antes da imposição de multa.

Segundo esclarecido pela ré, o dispositivo mencionado ("em todos os casos onde a multa é cobrada por infração, a fiscalização dará prazo à concessionária para a realização dos serviços não executados e, no caso do não cumprimento, a multa passará a ser diária") previsto como observação na tabela de multas não se refere a uma notificação prévia para imposição de sanção, mas sim a multa moratória após ultrapassado o prazo para sanar a irregularidade.

(...)

Ademais, o entendimento trazido pela recorrente seria contraditório com as demais disposições contratuais que dispõem sobre a fiscalização das condições da rodovia pela própria Concessionária e de prazos a ela concedidos para efetivação dos consertos.

Exemplificando neste caso, o anexo 06 do contrato dispõe sobre prazo para que o reparo seja realizado (de imediato), não estabelecendo necessidade de prévia "notificação" da contratada quanto à irregularidade verificadas na rodovia, conforme discriminado no anexo 5 do referido instrumento:

(...)

c) Drenagem

(...)

- Reparo de elementos de drenagem: deve ser providenciado de imediato (...).

(...)

Conquanto tenha argumentado que efetivou o reparo no dia 15.11.17, ou seja, imediatamente depois de ter tomado conhecimento do problema (14.11.17), na data

do retorno da fiscalização (fls. 23.11.17) constatou-se que nada havia sido feito, conforme ilustração de fls. 728. Bem por isso, sequer favorece à apelante à alegação sobre a eventual impugnação das fotos (que foram sim rebatidas e permitem o alcance de conclusão que lhe desfavorece).

E não prospera a alegação de que a autora teria remediado a questão aos 18.12.2019, pois já havia incorrido em descumprimento contratual, restando claro que a providência foi tomada apenas depois da vistoria.

Frise-se, ainda, que em 16.11.17 a ARTESP enviou por e-mail o relatório de não conformidade sobre a ineficiência do serviço de monitoramento, razão pela qual, por qualquer ângulo que se examine, não prosperam as alegações da defesa.

Portanto, não se cogita a ocorrência de obscuridade.

Ao não se conformar com a conclusão alcançada, a parte se esforça em encontrar defeitos formais no julgado, quando, na verdade, frise-se, se insurge quanto à solução adotada por esta Câmara, sem que fosse demonstrado um vício embargável.

Em verdade, ressalta manifesto o fim infringente que se pretende imprimir pelo manejo recursal.

Conforme já dito, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões, contradições no julgado, ou erro material, não para que a decisão se ajuste ao entendimento da Embargante.

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando

os pontos no qual se fundou, com inversão em consequência, do resultado.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios processuais hábeis a ensejar propositura de Embargos de Declaração, devendo a Embargante fazer uso dos meios próprios de revisão.

E, mesmo para fins de prequestionamento, há que ser verificada a existência destes vícios formais, o que no caso não ocorreu:

"Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG – Rel. Raul Araújo – j. 18.11.2010 – DJ. 30.11.2010).

O Julgado abordou as questões suscitadas e de forma fundamentada, desnecessário que examinasse um a um os argumentos da parte, quando decidiu as matérias relevantes de forma clara.

Neste sentido:

"Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1980694 - SP (2022/0005176-7) - Rel. Herman Benjamin – j. 02.02.2022).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator